

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

EX-GESTOR DO FUNDO DE SAÚDE DE BUJARU TERÁ DE DEVOLVER R\$ 648 MIL AO MUNICÍPIO

As contas do Fundo Municipal de Saúde de Bujaru foram reprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA). Um dos ordenadores de despesas, José Maria Amaral dos Santos, foi multado em R\$ 5.362,65 por graves irregularidades e terá de devolver ao Município R\$ 58.651,44, acrescidos de juros e correção monetária. O uso desse valor não foi comprovado na prestação de contas. Já o gestor Ademir Jordão Faro foi multado em R\$ 12.512,85 e terá de devolver aos cofres municipais, devidamente atualizado, o total de R\$ 648.027,22, uma vez que não há prestação de contas desse valor. O Tribunal aprovou cautelar contra Ademir Faro, tornando seus bens indisponíveis caso não devolva o referido montante ao Município, dentro de 60 dias. Cópia dos autos será enviada ao Ministério Público do Estado.

IRREGULARIDADES - Entre as irregularidades cometidas por José Maria Amaral dos Santos, no período de 01/01 a 15/04/2010, estão: remessa da prestação de Contas fora do prazo; lançamento à conta Agente Ordenador no valor de R\$ 58.651,44, resultante das alterações nos saldos financeiros inicial e final do período; não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde do 1º quadrimestre de 2010; não apropriação dos encargos patronais na sua totalidade, e não efetivação de desconto de contribuição dos segurados e recolhimento à instituição de previdência.

Já o gestor Ademir Jordão Faro, período de 16/04 a 31/12/2010, cometeu as seguintes irregularidades: remessa da prestação de contas dos 2º e 3º quadrimestres fora do prazo; valor em alcance lançado à conta Agente Ordenador no total de R\$ 648.027, resultante das alterações nos saldos financeiros inicial e final; não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde do 2º e 3º quadrimestres; não apropriação dos encargos patronais na sua totalidade, e não efetivação de desconto de contribuição dos segurados e recolhimento à instituição de previdência; e ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 116.183,81.



NESTA EDIÇÃO

✚ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
✚ PUBLICAÇÃO - DESPACHO	16
✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	18
✚ CITAÇÃO	20
✚ NOTIFICAÇÃO	22
✚ SOLICITAÇÃO DE PRAZO	23



Publicação de Ato - Julgamento – Parte I**DECISÃO PLENÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 15.247, DE 11/02/2020**

Processo nº 201008850-00

Origem: Prefeitura Municipal de Juruti

Exercício: Denúncia que abrange os exercícios de 2008 e 2009

Assunto: Recurso Ordinário à decisão contida na Resolução nº 11.132/2013

Responsável: Manoel Henrique Gomes da Costa – Ex-Prefeito

Procuradora: Elisabeth Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: DENÚNCIA. PM DE JURUTI. EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009. RECURSO ORDINÁRIO À DECISÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO. Nº 11.132/2013. DARLHE PROVIMENTO TOTAL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam o presente processo do Recurso Ordinário da Prefeitura Municipal de Juruti, que abrange os exercícios de 2008 e 2009, de responsabilidade de Manoel Henrique Gomes Costa, Prefeito Municipal, à época, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, por unanimidade, com o Voto Vista apresentado pelo Conselheiro Cezar Colares, que acompanhou o Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: em conhecer do presente recurso, e no mérito, dar-lhe provimento total, para modificar a decisão guerreada, pela improcedência da denúncia e o seu arquivamento.

RESOLUÇÃO Nº 15.385, DE 17/06/2020

Processo nº 201904698-00

Assunto: Consulta

Município: Barcarena

Órgão: Agência Reguladora de Serviços Públicos de Barcarena

Exercício: 2019

Interessado: Affonso Henriques da Silva Filho

Instrução: Diretoria Jurídica

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: CONSULTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. CONTROLE INTERNO. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegal e inadmissível a cumulação de funções de integrante da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e controle interno de autarquia municipal.

2. O Princípio da segregação das funções, define que não seja atribuída à mesma pessoa as funções de fiscalizador e fiscalizado, conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU.

3. O órgão que exerce o controle não pode ser encarregado de outras funções, limitando-se a atuar como controlador.

4. O agente que exerce a função de controle interno, ou seja, que atua como controlador e fiscalizador, não deve realizar atividade que esteja sobre a fiscalização do próprio agente

5. Atribuir a condução do processo licitatório e fiscalização a um mesmo agente seria ir contra os princípios administrativos da legalidade, moralidade, eficiência e segregação das funções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, e respondida nos termos do disposto no Art. 1º, Inciso XVI, da LC n.º 109/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, é ilegal e inadmissível a cumulação de funções de integrante da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e controle interno de autarquia municipal. Como garantia da independência da fiscalização, é fundamental que o agente fiscalizador não seja ao mesmo tempo o agente fiscalizado e, além disso, é essencial que o agente que controla detenha independência e não tenha relações com o órgão sob sua fiscalização, visto que atribuir a condução do processo licitatório e fiscalização a um mesmo agente seria ir contra os princípios administrativos da legalidade, moralidade, eficiência e segregação das funções.

ACÓRDÃO Nº 36.212, DE 19/03/2020

Processo SPE Nº 119.408.2017.2.000

Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura de Novo Repartimento

Assunto: Prestação de Contas – 2017

Responsável: Márcio Dias Bicalho

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA DE NOVO REPARTIMENTO. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Julgar Regulares com ressalvas as contas anuais de Gestão, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura de Novo Repartimento, exercício financeiro de 2017, com fundamento no Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Márcio Dias Bicalho;

II. Deve o referido Ordenador recolher no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, os seguintes valores a título de multas:

1. 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, por não ter sido efetuada a correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o que estabelece o Art. 50, Inciso II, da LC Nº 101/2000 LRF;

2. 400 UPF-PA. Com fundamento no Art. 284, IV, do RITCM/PA, pela intempestividade na remessa dos Processos Licitatórios pelo Mural de Licitações, descumprindo o disposto nas Resoluções nºs. 11.535/2014 e 11.832/2015 TCM PA e a Lei Federal Nº 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 36.244, DE 08/04/2020

Processo SPE nº 047.002.2015.2.000

Origem: Câmara Municipal de Moju

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Durval Pantoja da Rocha

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares as contas anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Moju, exercício de 2015 com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Durval Pantoja da Rocha.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.670.247,55 (três milhões, seiscentos e setenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade no período de sua gestão.

ACÓRDÃO Nº 36.245, DE 08/04/2020

Processo SPE nº 047.419.2015.2.000

Origem: FUNDEB de Moju

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Maria Lúcia Cristo de Souza

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE MOJU. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do FUNDEB de Moju, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. Maria Lúcia Cristo de Souza.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 90.432.229,75 (noventa milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), somente após o recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, o seguinte valor a título do multa:

1. 300 UPF-PA com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, (média de 67 dias quadrimestre), descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa número 001/2009 e Resolução número 14/2015/TCM/PA.

2. 500 UPFPA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes e não ter sido efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal Nº 3.048/1999;

III – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da



presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.273, DE 15/04/2020

Processo SPE nº 058.002.2015.2.000

Origem: Câmara Municipal de Portel

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Manoel Oliveira dos Santos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Portel, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Manoel Oliveira dos Santos.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.634.173,52 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

- R\$ 5.991,67 (devidamente atualizado), correspondente a 10% de seu subsídio anual, pelo encaminhamento do 1º quadrimestre do RGF com 117 dias de atraso, descumprindo o Art. 103, IV, do RITCMPA, vigente à época, IN nº 01/2009/TCM-Pá, e Lei Federal nº 10.028/2000 em seu Art. 5º, com fundamento no RITCMPA, Art. 282, III, “a”;

- 300 UPF-PA, pelo descumprimento do Decreto Federal Nº 3.048/1999, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA.

- 300 UPF-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das

Obrigações Patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, com fundamento no Art. 28, IV, “b”, do RITCM/PA;

- 300 UPF-PA, pelo encaminhamento intempestivo dos Processos Licitatórios no Mural das Licitações, descumprindo o disposto nas Resoluções Nº 11.535/2014-TCMPA e alterado pela Resolução Nº 11.832/2015-TCM/PA, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA, com fundamento no RITCM/PA, Art. 282, III, “a”.

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.274, DE 15/04/2020

Processo nº 126.002.2017.2.000

Origem: Câmara Municipal de Terra Santa

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Jorge Nogueira Picanço

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO. MULTA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Ao final da Instrução Processual restou:

- Falha grave na realização de Processos Licitatórios.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Terra Santa exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, III, “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Jorge Nogueira Picanço;

II – Deve o Ordenador recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, o prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa o seguinte valor:



. 500 UPF-PA, pelas falhas graves na realização de procedimentos licitatórios, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 282, do RITCM/PA.

III – Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não pagamento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCMPA (Ato Nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10 (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, com base na variação da unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 36.275, DE 15/04/2020

Processo SPE nº 020.397.2015.2.000

Origem: FUNDEB de Cachoeira do Arari

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE CACHOEIRA DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do FUNDEB de Cachoeira do Arari, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho.

II – Deve o Ordenador de despesas recolher ao Fundo de Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP os seguintes valores a título de multa:

1. 300 UPF-PA com fundamento no Art. 282, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, em descumprimento ao que estabelece a Instrução Normativa no. 14/2015/TCM/PA;
2. 300 UPF-PA com fundamento no Art. 282, do RITCM/PA, pela não remessa dos pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do

FUNDEB, relativos aos 1o, 2o e 3o quadrimestres do exercício, em descumprimento ao que determina a Resolução Nº 002/2015/TCM/PA;

3. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal Nº 3.048/1999;

4. 300 UPF-PA com fundamento no Art. 282, do RITCM/PA, pelo envio intempestivo da Lei Autorizativa da contratação de servidores temporários.

III – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.276, DE 15/04/2020

Processo SPE nº 025.210.2015.2.000

Origem: Fundo Municipal de Educação de Chaves

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Edgar Augusto Quadros

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CHAVES. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Educação de Chaves, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Edgar Augusto Quadros.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 8.122.343,17 (oito milhões, cento e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.



III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

- 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, I, do RITCMPA pela remessa intempestiva da Prestação de Contas em descumprimento ao que estabelece a Instrução Normativa Nº 001/2009 e Resolução Nº 14/2015/TCM/PA;

- 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCMPA pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal Nº 3.048/1999.

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.277, DE 15/04/2020

Processo SPE nº 020.398.2015.2.000

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Arari

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Fernanda de Azevedo Simões

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRA DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Arari, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. Fernanda de Azevedo Simões.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 8.995.398,60 (oito milhões, novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve a Ordenadora de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

- 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, I, do RITCMPA pela remessa intempestiva da Prestação de Contas quadrimestrais (308, 308 e 247 dias) descumprindo o estabelecido na Resolução Nº 014/2015/TCM/PA, c/c Art. 3º, da Instrução Normativa Nº 01/2009/TCM/PA, com fundamento no Art. 284, do RITCM/PA;

- 300 UPF-PA, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições retidas em favor do INSS, descumprindo o Decreto Federal Nº 3.048/1999, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;

- 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo envio intempestivo da Lei Autorizativa da contratação de servidores temporários;

- 300 UPF/PA, pelo não encaminhamento dos processos do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o que determina a Resolução Nº 002/2015/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA.

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

ACÓRDÃO Nº 36.278, DE 15/04/2020

Processo SPE nº 031.004.2015.2.000

Origem: SAAE de Gurupá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Antônio Alves Froes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SAAE DE GURUPÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do SAAE de Gurupá, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Alves Froes.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.419.874,56 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

- 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCMPA pela remessa intempestiva da Prestação de Contas (média de 380 dias/quadrimestres) descumprindo o estabelecido na IN Nº 001/2009 e Resolução Nº 14/2015/TCM/PA;

- 200 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCMPA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes e não ter sido efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal Nº 3.048/1999.

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCMPA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.307, DE 22/04/2020

Processo SPE nº 045.002.2015.2.000

Origem: Câmara Municipal de Melgaço

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Francisco Eraldo de Souza

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE. MULTAS.

Encerrada a Instrução Processual, restaram as seguintes falhas:

- Intempestividade na remessa de documentos obrigatórios,

- Incorreta Apropriação em favor do INSS,

- Não consolidação do Balanço Geral,

E a considerada falha de natureza grave:

- Gastos com o Poder Legislativo correspondente a 8.61% acima 23% do limite autorizado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Melgaço exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, III, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Francisco Eraldo de Souza.

II – Deve o Ordenador recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, o prazo de 30 (trinta) dias, a título de multas os seguintes valores:

1. 300 UPF-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1o, 2o e 3o Quadrimestres (454, 331 e 208 dias de atraso) descumprindo os prazos estabelecidos na Portaria Nº 014/2015/TCMPA e IN Nº 01/2009/TCMPA com fundamento no RITCMPA, Art. 282, II, “a”;

2. R\$ 4.320,00 (devidamente atualizado) correspondente a 10% de seu subsídio anual (R\$ 43.200,00), pelo encaminhamento do RGF de todos os quadrimestres com atraso, descumprindo o Art. 103, IV, do RITCMPA vigente à época, IN Nº 01/2009/TCMPA e Lei Federal Nº 10.028/2000 em seu Art. 5o, com fundamento no RITCMPA, Art. 282, III, “a”;

3. 200 UPF/PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das Obrigações Patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCMPA;

4. 100 UPF-PA pela não consolidação no Balanço Geral com o registrado no sistema e-Contas/TCM/PA, em descumprimento a Resolução no. 002/2015/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”;

5. 500 UPF-PA, pelo descumprimento do Art. 29-A, Inciso I, IV, da CF/1988, quando a despesa do Poder legislativo ultrapassou o limite Constitucional, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCMPA

III – Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30



(trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento comportam a remessa dos autos à Procuradora-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato Nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.308, DE 22/04/2020

Processo SPE nº 049.002.2015.2.000

Origem: Câmara Municipal de Muaná

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Eder Azevedo Magalhães

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MUANÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Muaná, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Eder Azevedo Magalhães.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.567.142,35 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias o seguinte valor a título de multa:

R\$ 2.250,00, correspondente a 5% dos subsídios anuais, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º e 3º Quadrimestre, com fundamento no Art. 5º, da Lei Federal Nº 10.028/2000.

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o

protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20).

Publicação de Ato - Julgamento – Parte II **ACÓRDÃO Nº 36.309, DE 22/04/2020**

Processo SPE nº 031.335.2015.2.000

Origem: FUNDEB de Gurupá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Betiza Maria Ferreira Almeida Borges

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE GURUPÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE. MULTAS. CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Encerrada a Instrução Processual, restaram as seguintes falhas:

- Intempestividade na remessa das Prestações de Contas Quadrimestrais;
- Divergência entre execução financeira apresentada no SPE/TCM com o registro no e-Contas/TCM;
- Não envio da Lei de Contratação Temporária para embasar a realização de despesas no elemento 3190.04;
- Não foi efetuada a correta apropriação das Obrigações Patronais;
- A despesa com Remuneração dos profissionais descumpriu o que estabelece o Art. 60, IV e XII, do ADCT e Art. 11, da Lei 11.494/2007.

E considerada falha grave:

- Descumprimento do limite do valor mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, do FUNDEB de Gurupá exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, III, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. Betiza Maria Ferreira Almeida Borges.

II – Deve a Ordenadora recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, o prazo de 30 (trinta) dias, a título de multas os seguintes valores:

1. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA, pela aplicação na remuneração dos profissionais do magistério de somente 51,38% do total de R\$ 34.894.270,35, descumprindo o Art. 11, da Lei 11.494/2007;



2. 1.201 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas (mais de 90 dias por quadrimestre), em descumprimento ao que estabelece a Instrução Normativa Nº 001/2009 e Resolução Nº 14/2015 TCM/PA;

3. 300 UPF/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 5.434.482,51, violando o que dispõe o Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c Art. 50, II, de Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. 300 UPF/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCM (arquivo digitalizado) com o registrado no sistema e-Contas/TCM, pois o demonstrado na execução financeira do REI apresenta o mês de novembro, entretanto, foi encaminhado o Balanço Financeiro do mês de dezembro no SPE, em descumprimento a Instrução Normativa 001/2009/TCM/PA;

5. 300 UPF-PA, com apoio no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela não remessa da Lei de Contratação Temporária para embasar a realização de despesas no elemento 3190.04, descumprindo o Art. 21, “f”, da Lei Orgânica desta Corte, vigente à época.

III – Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento comportam a remessa dos autos à Procuradora-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato Nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.310, DE 22/04/2020

Processo SPE nº 080.225.2015.2.000

Origem: FUNDEB de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: José Maria Gonçalves dos Santos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do FUNDEB de São Sebastião da Boa Vista, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. José Maria Gonçalves dos Santos.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 27.709.680,51 (vinte e sete milhões, setecentos e nove mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias o seguinte valor a título de multa:

1. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, em descumprimento ao que estabelece a Resolução Nº 14/2015/TCM/PA;

2. 1.500 UPF-PA, com fundamento no Parágrafo Único, do Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA, pela não remessa dos Pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do exercício, o que descumpra o que determina a Resolução Nº 002/2015/TCM/PA;

3. 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 1.112.979,81 (um milhão, cento e doze mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal Nº 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20).



ACÓRDÃO Nº 36.311, DE 22/04/2020

Processo SPE nº 031.317.2015.2.000

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Gurupá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Manoel Pantoja da Costa

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GURUPÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Saúde de Gurupá, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Manoel Pantoja da Costa.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 13.443.390,75 (treze milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 500 UPF-PA, pela intempestividade na entrega das prestações e contas quadrimestrais (298, 298 e 279 dias), descumprindo o estabelecido na Resolução Nº 014/2015/TCM/PA, c/c Art. 3º, da IN Nº 01/2009/TCM/PA, com fundamento no Art. 284, do RITCM/PA.

2. 500 UPF-PA, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições retidas em favor do INSS, descumprindo o Decreto Federal Nº 3.048/1999, e a incorreta apropriação das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 50, II, da LRF, c/c Art. 35, da Lei Federal Nº 4.320/64, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;

3. 300 UPF-PA, pelo não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde do 3º quadrimestre (descumprindo o que determina o Art. 4º, 9, da IN Nº 01/2009 TCM/PA) e da Lei Municipal que autorizou a contratação de Servidores Temporários (Art. 21, F da Lei Complementar Estadual Nº 84/2012, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA).

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.312, DE 22/04/2020

Processo SPE nº 047.413.2015.2.000

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Moju

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Márcia Regina Cardoso da Rocha

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOJU. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Assistência Social de Moju, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. Márcia Regina Cardoso da Rocha.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 5.201.427,66 (cinco milhões, duzentos e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

Deixam de aplicar as multas que caberiam no caso em exame, eis que a sanção tem caráter personalíssimo, e, conforme publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Moju, a ex Ordenadora faleceu em 11/12/2018.

ACÓRDÃO Nº 36.354, DE 29/04/2020

Processo SPE nº 117.319.2017.2.000

Origem: FUNDEB de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Antônio Alves de Souza

Relator: Conselheiro Sérgio Leão



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do FUNDEB de Nova Esperança do Piriá, exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Alves de Souza.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 26.088.252,59 (vinte e seis milhões, oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias o seguinte valor a título de multa:

. 1.000 UPF-PA, pelo não encaminhamento dos atos de admissão de pessoal temporário com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA.

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.355, DE 29/04/2020

Processo SPE nº 107.328.2017.2.000

Origem: Fundo Municipal de Educação de Abel Figueiredo

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Vilma Azevedo de Medeiros Linhares

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Educação de Abel Figueiredo, exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. Vilma Azevedo de Medeiros Linhares.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.004.250,92 (um milhão, quatro mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

ACÓRDÃO Nº 36.356, DE 29/04/2020

Processo SPE nº 031.334.2015.2.000

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Gurupá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Manoel Evangelista Moraes Barbosa

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GURUPÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Assistência Social de Gurupá, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Manoel Evangelista Moraes Barbosa.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.358.276,53 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de



Contas, em descumprimento ao que estabelece a Instrução Normativa nº 001/2009 e Resolução Nº 014/2015 TCM/PA;

2. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação e empenhamento das despesas com Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal Nº 4.320/64 c/c Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. 300 UPF/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, I, “b”, do Decreto Federal Nº 3.048/1999;

4. 300 UPF-PA, com apoio no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo não encaminhamento na forma devida da Lei de Contratação Temporária para embasar a realização de despesas no elemento 3.190.04, descumprindo o Art. 21, “f”, da Lei Orgânica desta Corte, vigente à época.

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.357, DE 29/04/2020

Processo SPE nº 109.007.2018.2.000

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Aurora do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018

Responsável: Maria Elilde da Silva Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AURORA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Assistência Social de Aurora do Pará,

exercício de 2018, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. Maria Elilde da Silva Oliveira.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.406.422,26 (três milhões, quatrocentos e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

ACÓRDÃO Nº 36.358, DE 29/04/2020

Processo SPE nº 049.222.2015.2.000

Origem: Fundo Municipal de Cultura, Turismo e Esporte de Muaná

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Heider Nunes de Matos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE DE MUANÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Cultura, Turismo e Esporte de Muaná, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Heider Nunes de Matos.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 226.573,29 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. C300 UPF-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1o, 2o e 3o Quadrimestres (562, 562, 501 dias de atraso), descumprindo os prazos estabelecidos na Resolução nº 014/2015/TCMPA e IN Nº 01/2019/TCM/PA, com fundamento no RITCM/PA, Art. 282, III, “a”;

2. 100 UPF-PA, pelo não repasse das contribuições retidas de terceiros em favor do INSS, descumprindo o Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal Nº 3.048/1999, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA.



IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.359, DE 29/04/2020

Processo nº 202001421-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Itaituba

Assunto: Revogação de Medida Cautelar

Responsável: Iamax Prado Custódio (Secretário Municipal)

Advogado: Manolo Portugal Faiad Freitas – OAB/PA Nº 17.617

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.**DECISÃO:**

I. REVOGAM A MEDIDA CAUTELAR concedida, que suspendeu o Pregão Presencial Nº 017/2020, com base no Art. 1461, I, do RITCM/PA,

II. Recomendamos:

1. Que seja cancelado o Pregão Presencial Nº 017/2020, e providenciado o Pregão na forma Eletrônica, nos termos do Decreto Federal no. 10.024/2020 e Instrução Normativa Nº 03/2020 TCM/PA;
2. Se abstenha de exigir Carta de Adimplência e qualquer outro documento que restrinja a participação;
3. Em relação a indicação da marca, a justificativa assinada pelo Bioquímico, deve ser juntada aos autos do futuro Pregão Eletrônico.

ACÓRDÃO Nº 36.647, DE 17/06/2020

Processo nº 1320212013-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Belterra

Exercício: 2013

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Luciano Gomes Filho

Contador: Joaquim da Silva Costa – CRC/PA nº 8845/0

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELTERRA. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS IRREGULARES. MULTA.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.**DECISÃO:**

I – Julgar irregulares, a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Belterra, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Luciano Gomes Filho, nos termos do Art. 45, III, “a” e “c”, da Lei Complementar n.º 109/2016, pela ausência de processos licitatórios, violando o Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Art. 37, XXI, da Constituição Federal/88, como também em desacordo com o previsto no Art. 3º, da IN n.º 01/2009/TCMPA. relacionados aos seguintes credores: C W de Almeida – EPP (outros materiais de consumo/R\$-43.303,50), Civil Norte Construtora LTDA (outras obras e instalações/ R\$-846.742,90), D P de Almeida – ME (outros materiais de consumo/ R\$-337.356,31) e Marcopolo S/A (outros materiais permanentes/ R\$-393.000,00), totalizando R\$-1.620.402,71.

II – Determinar que o Ordenador, recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Art. 287, §1º, do RI/TCMPA, multa de 1.503 (hum mil, quinhentas e três) UPF-PA, pela ausência dos processos licitatórios, com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCMPA.

ACÓRDÃO Nº 36.765, DE 15/07/2020

Processo nº 202001132-00 (Processo original nº 201213915-00)

Assunto: Admissibilidade de Recurso de Revisão

Município: Belém

Órgão: Secretaria de Urbanismo de Belém – SEMOB/SEURB

Exercício: 2004

Interessado: Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa

Instrução: Diretoria Jurídica

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. SECRETARIA DE URBANISMO DE BELÉM - SEMOB/SEURB EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 84, IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2016. RECURSO CONHECIDO EM AMBOS OS EFEITOS, DEVOLUTIVO E

SUSPENSIVO. VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa, ex-Gestor da Secretaria Municipal de Urbanismo de Belém SEMOB/SEURB, exercício financeiro de 2004, com base no art. 5º, LV da Constituição Federal da República, Art. 84, I a VI, da Lei Orgânica do TCMPA (Ato Nº 109/2016) e art. 269 do Regimento Interno TCM/PA, onde pugna pela reforma do Acórdão Nº 31.729/2018, de 12/03/2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pelo CONHECIMENTO do Pedido de Revisão, diante da plausibilidade fática e jurídica do direito alegado, nos termos do Art. 84, IV, da Lei Complementar Nº 109/2016, e PELO RECEBIMENTO DO RECURSO COM DUPLO EFEITO, DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, visto que o pedido encontra guarida diante dos fatos relatados, havendo verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

ACÓRDÃO Nº 36.772, DE 15/07/2020

Processo nº 201908027-00 (410032014-00)

Município: Magalhães Barata

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2014

Assunto: Efeito suspensivo ao Acórdão nº 31.505/17/TCMPA

Interessado: Raimundo Marques da Silva

Relator: Antônio José Guimarães

EMENTA: APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS E DOCUMENTOS CAPAZES DE REFORMAR A DECISÃO (Fumu boni iuris). POSSIBILIDADE DE DANOS IRREPARÁVEIS (periculum in mora). CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO ACÓRDÃO Nº 31.505/17/TCMPA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conceder Excepcionalmente com Efeito Suspensivo do presente Pedido de Revisão, interposto contra o Acórdão nº 31.505/17/TCMPA, de 12.12.2017, de responsabilidade do Sr. Raimundo Marques da Silva, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Magalhães Barata.

ACÓRDÃO Nº 36.786, DE 22/07/2020

Processo nº 383992011-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde

Órgão: FMS de Jacundá

Responsável: Ailton Lima Santos

Exercício: 2011

Instrução: 5ª Controladoria

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: REGULARIDADE COM RESSALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2011. MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão, de responsabilidade do Sr. Ailton Lima Santos, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Jacundá, referente ao exercício de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Aprovar com ressalvas, as contas prestadas pelo nominado Ordenador, devendo ser expedido alvará de quitação, no montante de R\$ 13.574.547,59 (treze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), após o recolhimento pelo mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, ao FUMREAP, dos seguintes valores:

I – Multa na quantidade de 140 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Art. 284, do RITCM/PA, pela remessa extemporânea das prestações de contas quadrimestrais;
II – Multa na quantidade de 280 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no Art. 284, Inciso III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF. O não recolhimento das multas, no prazo, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no Art. 303, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 36.790, DE 22/07/2020

Processo nº 201907530-00 (Pedido de Revisão) – 480012003-00 (Prestação de Contas)

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Alegre

Exercício: 2003



Assunto: Pedido de Revisão à decisão deste Tribunal exarada por meio da Resolução nº 13.382/2017.
Responsável: Jardel Vasconcelos Carmo

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. PEDIDO DE REVISÃO À DECISÃO DESTE TRIBUNAL EXARADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 13.382/2017. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. DECISÃO PELA ADMISSIBILIDADE E CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam de Pedido de Revisão à decisão deste Tribunal exarada por meio da Resolução nº 13.382/2017, nas contas da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, exercício 2003, de responsabilidade do Sr. Jardel Vasconcelos Carmo, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em conhecer e conferir efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, com fundamento no Art. 84, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Publicação de Ato - Julgamento – Parte III

ACÓRDÃO Nº 36.793, DE 22/07/2020

Processo nº 201805708-00 (1170022017-00)

Município: Nova Esperança do Piriá

Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2014

Assunto: Pedido de Revisão (Acórdão n.º 29.523/16/TCMPA)

Interessado: Benedito da Costa Araújo Neto

Relator: Antônio José Guimarães

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, DA CF/88, EM 0,35%. PRECEDENTES DO TCM/PA. INSIGNIFICÂNCIA. IMPROPRIEDADE EM PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2013. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA E DE LESÃO AO ERÁRIO. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial para fins de alterar o Acórdão nº 29.523/16/TCMPA, de 13.10.2016, diante do envio do contrato firmado com a Empresa M A MESQUITA DE SOUZA-ME. Releva o descumprimento do Artigo 29-A, da CF/88, por ter excedido, apenas 0,35% do limite, conforme precedentes desta Corte que têm mitigado excedentes de menor impacto; bem como a impropriedade na prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 001/2013, que resultou na prorrogação do contrato para aquisição de combustível, por não vislumbrar conduta dolosa ou configuração de lesão ao patrimônio público;

II – Manter a decisão PELA REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de Benedito da Costa Araújo Neto, responsável pela Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, no exercício de 2014;

III – Manter as multas aplicadas;

IV – Alvará de quitação deverá ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.261.480,67 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos).

ACÓRDÃO Nº 36.840, DE 05/08/2020

Processo nº 202002517-00 (202001651-00)

Município: Cametá

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Agravo

Exercício: 2014

Recorrente: Jose Waldoli Filgueira Valente

Advogado: Vitor Hugo Ramos Reis – OAB/PA 23.195

Relator: Antônio José Guimarães

EMENTA: AGRAVO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM PEDIDO DE REVISÃO. MULTA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do despacho do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Agravo, pelo Não Provimento, no sentido de manter a decisão monocrática pelo INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM



PEDIDO DE REVISÃO contra o Acórdão nº 31.613/17-TCMPA, que reprovou as suas contas de gestão de José Waldolli Filgueira Valente, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Cametá, exercício de 2007;

II – Aplicar multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal-UPF-PA ao agravante, fundada no Artigo 282, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena dos acréscimos decorrentes da mora (Artigo. 303, do Regimento Interno/TCMPA), por litigância de má-fé, diante da interposição de recurso com intuito protelatório, ao provocar incidente manifestamente infundado, na forma regimental do Art. 254.

Protocolo: 33165

PUBLICAÇÃO - DESPACHO –

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Processo nº 201908296-00

Município: Salvaterra

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2020

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Valentim Lucas de Oliveira – Prefeito Municipal de Salvaterra

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

FATOS CONSTATADOS

Em decisão plenária desta Corte de Contas, foi homologada, em 14 de janeiro de 2020, e publicada no DOE nº 698, de 16 de janeiro de 2020, conforme Acórdão nº 35.863, medida cautelar ao Município de Salvaterra, na pessoa do prefeito municipal, Sr. Valentim Lucas de Oliveira, uma vez constatada grave situação de desequilíbrio nas contas públicas, ante a insuficiência de disponibilidade financeira frente aos restos a pagar, determinando o seguinte:

“Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Salvaterra firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinando esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento.”

Ocorre que, mesmo após ciência do Sr. Valentim Lucas de Oliveira, Notificação nº 19/2020, expedida via SPE-Tramitação, para abster-se de fazer contratação de pessoal, o mesmo resolveu iniciar concurso público pelo ente municipal, por meio do Edital nº 001/2020 – PMSVT, publicado no DOE nº 34.281, de 15 de julho de 2020, com período de inscrição de 29/07 a 04/09/2020.

De posse dos dados acima, fora enviada nova notificação, a fim de que o gestor municipal pudesse apresentar toda a documentação que comprasse a regularidade na realização do concurso supracitado, em especial a obediência aos novos dispositivos inseridos na Lei Complementar 101/2000 – LRF, por meio da Lei Complementar 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Entretanto, esse ficou silente durante o prazo concedido para manifestação.

É o relatório.

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA

FUNDAMENTAÇÃO

É dever institucional deste Tribunal de Contas resguardar o erário de qualquer irregularidade resultado da gestão temerária dos administradores públicos, estando no rol de atividades correlatas a esse papel, também, o zelo pelo equilíbrio orçamentário e pela responsabilidade fiscal dos entes municipais.

Quando da expedição da medida cautelar supracitada, o município de Salvaterra já caminhava a passos largos em direção ao desequilíbrio nas finanças públicas, apresentando saldo deficitário em 2018 e também ao final do segundo quadrimestre de 2019, período passível de análise naquele momento, o que exigiu imediata intervenção desse órgão fiscalizador externo dos municípios paraenses.

Ademais, com a percepção de abertura de edital para a realização de concurso público, fica patente a desobediência não somente à decisão tomada naquela oportunidade, consubstanciada no Acórdão nº 35.863, como também a legislação temática que cuida da responsabilidade fiscal em tempo de pandemia, em especial aos Artigos. 7º e 8º, da Lei Complementar 173/2020, por isso, vejamos:

Art. 7º. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



a) às exigências dos Arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no Inciso XIII, do caput do Art. 37 e no §1º, do Art. 169, da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; Art. 8º. Na hipótese de que trata o Art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o Inciso IX, do caput do Art. 37, da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no Inciso IV; (grifo nosso).

Como se vê dos dispositivos normativos citados, há extrema excepcionalidade para que se galgue a realização de concursos públicos no atual contexto fático, sem deixar de lado os próprios dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que exigem comprovação de planejamento orçamentário para que se comprometa parte dos recursos públicos em despesas de natureza continuada, em especial o §1º, do Art. 169, da Constituição Federal e os Artigos 16 e 17, da Lei Complementar 101/2000.

Assim, mesmo após ser oportunizada manifestação do gestor público, de modo que cumpra as determinações da Resolução nº 18/2018-TCMPA, esse manteve-se inerte em cumprir com os deveres funcionais do cargo, em clara afronta ao Art. 14, da Resolução ao norte:

Art. 14. Deverão ser remetidos para análise e registro deste Tribunal os atos relativos a concursos públicos, testes seletivos, processos seletivos simplificados, contratações temporárias de pessoal, prorrogações de contratação temporária de pessoal, contratações emergenciais de pessoal e outros que se enquadrem nos termos do Art. 71, III, da Constituição Federal de 1988.

Dessa feita, a par da ampla base normativa que fora ignorada pelo administrador público, resta caracterizado

o *fumus bonni iuris* da decisão acautelatória a ser tomada, de modo que haja respeito a toda fundamentação legal que justifica a despesa perquirida por esse.

Quanto ao *periculum in mora*, tem-se que a abertura do período de inscrição já ocorreu e está em vigor e que uma decisão tardia pode ocasionar ainda mais dispêndio ao ente público municipal, lesando o já escasso orçamento de que dispõe os municípios paraenses. Ressalta-se, no mais, que os próprios inscritos vestem-se de expectativa frente a oportunidade criada pelo gestor, galgando uma sonhada vaga efetiva em cargo público municipal, o que não se pode prostrar no tempo, frente a possibilidade de mais adiante constatar-se irregularidades insanáveis na realização do certame, o que não coaduna com a eticidade e moralidade no trato com a coisa pública.

Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos cabíveis à expedição de medida cautelar como forma de saneamento das situações mencionadas, ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual Nº 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, haja vista a comprovada urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exige a apreciação monocrática deste Conselheiro Relator, conforme §1º também do Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual Nº 109/2016.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário e desequilíbrio orçamentário e financeiro crônicos, decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando ao Sr. Valentim Lucas de Oliveira, Prefeito Municipal de Salvaterra, o seguinte:

I – Suspensão do concurso público previsto no Edital nº 001/2020 – PMSVT, publicado no DOE nº 34.281, de 15 de julho de 2020, a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de 1.500 UPF-PA, com fundamento no Art. 283, do RI-TCM/PA, em caso de descumprimento.

II – Remessa imediata de toda documentação que comprove a regularidade do certame supracitado, em especial as determinações do Art. 169, §1º, da CF/88 e dos Art. 16 e 17, da LRF, bem como a adequação ao que dispõe os Art. 7º e 8º, da Lei Complementar nº 173/2020.



III – Aplicação imediata de multa de 16.500 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, II, a, do RI-TCM/PA, pela obstrução ao livre exercício de fiscalização deste Tribunal.

- Notifique-se o Sr. Valentim Lucas de Oliveira.
- Dê ciência à Câmara Municipal de Salvaterra e ao Ministério Público Estadual, com representação no município.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM PA.

Belém, 17 de agosto de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 33161

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO –

7ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70199/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202003112-00)

Publicações: 18/08/2020, 21/08/2020 e 27/08/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar Nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor VILSON GONCALVES, Prefeito de Aveiro/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM/PA**, pesquisa de mercado (antes da publicação) que comprovem o valor de referência e justificativa para os quantitativos de objetos licitados para realização do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020**, relativos aquisição de materiais de EPIS e medicamento para prevenção e ações de contenção do COVID-19 no município de Aveiro/PA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro

Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 de agosto de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70200/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202003113-00)

Publicações: 18/08/2020, 21/08/2020 e 27/08/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar Nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora JOQUIBEDE DA MOTA BATISTA, ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Juruti/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a Pesquisa de mercado e justificativa do quantitativo dos objetos licitados relativos ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020207002/SEMSA**, cujo objeto corresponde à aquisição de material médico hospitalar na especialidade proteção individual para fins de enfrentamento da COVID-19.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 de agosto de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 70201/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA**
(Processo nº 202003111-00)**Publicações: 18/08/2020, 21/08/2020 e 27/08/2020**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar Nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA e Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora MARA REGINA XAVIER BELO, ordenadora da Secretaria Municipal de Educação de Santarém/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, justifique os motivos para realização da modalidade licitatória presencial classificada como **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020** e as razões para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, considerando que, com base no Art. 6 do DECRETO MUNICIPAL Nº 201/2020/GAP-PMS, as aulas da rede municipal de ensino encontram-se suspensas e a modalidade de licitação na forma presencial não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 70202/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA**
(Processo nº 202003110-00)**Publicações: 18/08/2020, 21/08/2020 e 27/08/2020**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar Nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora JOSEFINA ALELUIA DE AQUINO CARMO, ordenadora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE ALEGRE/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM/PA, pesquisa de mercado (antes da publicação) que comprovem o valor de referência e justificativa para os quantitativos de objetos licitados para realização do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020**, relativos a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higienização, limpeza, expediente, elétrico, esportivo, cama/mesa/banho e informática para serem utilizados nos programas, projetos e serviços administrados pela SETRINS.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33162www.tcm.pa.gov.br

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

CITAÇÃO –**3ª CONTROLADORIA**

CITAÇÕES Nºs 04 a 10/3ª CONTROLADORIA/TCMPA
Publicações. 14, 18, 24/08/2020.

CITAÇÃO Nº 04/2020/3ª CONTROLADORIA/TCMPA
Processo nº 202002446-00

A Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Mara Lúcia, usando das atribuições conferidas pelo art. 44 da Lei Complementar nº 25/94, de 05 de agosto de 1994 – Lei Orgânica do TCM, e art. 95 do Regimento Interno com redação dada pelo Ato nº 15/2011, a partir de decisão contida no **Acórdão nº 36.832/2020/TCMPA**, **CITA** o Sr. **José Luiz Barbosa Vieira**, Secretário de Educação de Parauapebas, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, apresentar defesa acerca dos indícios de irregularidades apontadas nos autos de **REPRESENTAÇÃO INTERNA** (proc. nº 202002446-00), especialmente sistematizados na Informação nº 310/2020, referente ao processo de **Dispensa de Licitação nº 7/2020-009-SEMED**, firmado pela Secretaria Municipal de Educação de Parauapebas e a Associação Polo Produtivo Pará, exercício de 2020, que concluiu, a partir do Acórdão nº 36.832/2020/TCMPA, pela conversão da solicitação de informações em Representação Interna.

Segue, anexa, cópia integral dos autos do processo nº 202002446-00.

Por oportuno, informamos que ato praticado pelos administradores e gestores da coisa pública, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial são, ainda, passíveis de multas previstas nos arts. 278 a 289 do Regimento Interno desta Corte, inseridas pelo Ato nº 19, publicado no DOE TCM PA de nº 99, de 19.05.2017.

Belém-PA, 14 de agosto de 2020.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora/3ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO Nº 05/2020/3ª CONTROLADORIA/TCMPA
Processo nº 202002446-00

A Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Mara Lúcia, usando das atribuições conferidas pelo art. 44 da Lei Complementar nº 25/94, de 05 de agosto de 1994 – Lei Orgânica do TCM, e art. 95 do Regimento Interno com redação dada pelo Ato nº

15/2011, a partir de decisão contida no **Acórdão nº 36.832/2020/TCMPA**, **CITA** o Sr. **Antônio Alves Brito**, Secretário-Adjunto de Educação de Parauapebas, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, apresentar defesa acerca dos indícios de irregularidades apontadas nos autos de **REPRESENTAÇÃO INTERNA** (proc. nº 202002446-00), especialmente sistematizados na Informação nº 310/2020, referente ao processo de **Dispensa de Licitação nº 7/2020-009-SEMED**, firmado pela Secretaria Municipal de Educação de Parauapebas e a Associação Polo Produtivo Pará, exercício de 2020, que concluiu, a partir do Acórdão nº 36.832/2020/TCMPA, pela conversão da solicitação de informações em Representação Interna.

Segue, anexa, cópia integral dos autos do processo nº 202002446-00.

Por oportuno, informamos que ato praticado pelos administradores e gestores da coisa pública, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial são, ainda, passíveis de multas previstas nos arts. 278 a 289 do Regimento Interno desta Corte, inseridas pelo Ato nº 19, publicado no DOE TCM PA de nº 99, de 19.05.2017.

Belém-PA, 14 de agosto de 2020.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora/3ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO Nº 06/2020/3ª CONTROLADORIA/TCMPA
Processo nº 202002446-00

A Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Mara Lúcia, usando das atribuições conferidas pelo art. 44 da Lei Complementar nº 25/94, de 05 de agosto de 1994 – Lei Orgânica do TCM, e art. 95 do Regimento Interno com redação dada pelo Ato nº 15/2011, a partir de decisão contida no **Acórdão nº 36.832/2020/TCMPA**, **CITA** a Sra. **Ana Cristina Costa de Sousa**, Fiscal de Contrato de Parauapebas, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, apresentar defesa acerca dos indícios de irregularidades apontadas nos autos de **REPRESENTAÇÃO INTERNA** (proc. nº 202002446-00), especialmente sistematizados na Informação nº 310/2020, referente ao processo de **Dispensa de Licitação nº 7/2020-009-SEMED**, firmado pela Secretaria Municipal de Educação de Parauapebas e a Associação Polo Produtivo Pará, exercício de 2020, que concluiu, a partir do Acórdão nº 36.832/2020/TCM-PA,



pela conversão da solicitação de informações em Representação Interna.

Segue, anexa, cópia integral dos autos do processo nº 202002446-00.

Por oportuno, informamos que ato praticado pelos administradores e gestores da coisa pública, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial são, ainda, passíveis de multas previstas nos arts. 278 a 289 do Regimento Interno desta Corte, inseridas pelo Ato nº 19, publicado no DOE TCM PA de nº 99, de 19.05.2017.

Belém-PA, 14 de agosto de 2020.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora/3ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO Nº 07/2020/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202002446-00

A Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Mara Lúcia, usando das atribuições conferidas pelo art. 44 da Lei Complementar nº 25/94, de 05 de agosto de 1994 – Lei Orgânica do TCM, e art. 95 do Regimento Interno com redação dada pelo Ato nº 15/2011, a partir de decisão contida no **Acórdão nº 36.832/2020/TCMPA**, CITA a ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARÁ, contratada pela Secretaria Municipal de Educação de Parauapebas, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, apresentar defesa acerca dos indícios de irregularidades apontadas nos autos de **REPRESENTAÇÃO INTERNA** (proc. nº 202002446-00), especialmente sistematizados na Informação nº 310/2020, referente ao processo de **Dispensa de Licitação nº 7/2020-009-SEMED**, firmado pela Secretaria Municipal de Educação de Parauapebas e a Associação Polo Produtivo Pará, exercício de 2020, que concluiu, a partir do Acórdão nº 36.832/2020/TCMPA, pela conversão da solicitação de informações em Representação Interna.

Segue, anexa, cópia integral dos autos do processo nº 202002446-00.

Por oportuno, informamos que ato praticado pelos administradores e gestores da coisa pública, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial são, ainda, passíveis de multas previstas nos arts. 278 a 289 do Regimento Interno desta Corte,

inseridas pelo Ato nº 19, publicado no DOE TCM PA de nº 99, de 19.05.2017.

Belém-PA, 14 de agosto de 2020.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora/3ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO Nº 08/2020/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202002253-00

A Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Mara Lúcia, usando das atribuições conferidas pelo art. 44 da Lei Complementar nº 25/94, de 05 de agosto de 1994 – Lei Orgânica do TCM, e art. 95 do Regimento Interno com redação dada pelo Ato nº 15/2011, a partir de decisão contida no **Acórdão nº 36.831/2020/TCMPA**, CITA o Sr. Aliobino Coimbra Castro, Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, apresentar defesa acerca dos indícios de irregularidades apontadas nos autos de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** (proc. nº 202002253-00), especialmente sistematizados na Informação nº 242/2020, referente ao processo de **Dispensa de Licitação nº 002.20.DL.SAAEP e subsequente contrato nº 043/2020SAAEP**, firmado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP) e a Construtora Terra Plana EIRELLI, exercício de 2020, que concluiu, a partir do Acórdão nº 36.831/2020/TCMPA, pela conversão da solicitação de informações em Tomada de Contas Especial.

Segue, anexa, cópia integral dos autos do processo nº 202002253-00.

Por oportuno, informamos que ato praticado pelos administradores e gestores da coisa pública, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial são, ainda, passíveis de multas previstas nos arts. 278 a 289 do Regimento Interno desta Corte, inseridas pelo Ato nº 19, publicado no DOE TCM PA de nº 99, de 19.05.2017.

Belém-PA, 14 de agosto de 2020.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora/3ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO Nº 09/2020/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202002253-00

A Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Mara Lúcia, usando das atribuições conferidas pelo art. 44 da Lei Complementar nº 25/94, de



05 de agosto de 1994 – Lei Orgânica do TCM, e art. 95 do Regimento Interno com redação dada pelo Ato nº 15/2011, a partir de decisão contida no **Acórdão nº 36.831/2020/TCMPA, CITA a CONSTRUTORA TERRA PLANA EIRELLI**, empresa contratada a partir do processo de Dispensa de Licitação nº 002.20.DL.SAAEP, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, apresentar defesa acerca dos indícios de irregularidades apontadas nos autos de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** (proc. nº 202002253-00), especialmente sistematizados na Informação nº 242/2020, referente ao processo de **Dispensa de Licitação nº 002.20.DL.SAAEP e subsequente contrato nº 043/2020SAAEP**, firmado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP) e a Construtora Terra Plana EIRELLI, exercício de 2020, que concluiu, a partir do Acórdão nº 36.831/2020/TCMPA, pela conversão da solicitação de informações em Tomada de Contas Especial.

Segue, anexa, [cópia integral dos autos do processo nº 202002253-00.](#)

Por oportuno, informamos que ato praticado pelos administradores e gestores da coisa pública, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial são, ainda, passíveis de multas previstas nos arts. 278 a 289 do Regimento Interno desta Corte, inseridas pelo Ato nº 19, publicado no DOE TCM PA de nº 99, de 19.05.2017.

Belém-PA, 14 de agosto de 2020.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora/3ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO Nº 10/2020/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202002624-00

A Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Mara Lúcia, usando das atribuições conferidas pelo art. 44 da Lei Complementar nº 25/94, de 05 de agosto de 1994 – Lei Orgânica do TCM, e art. 95 do Regimento Interno com redação dada pelo Ato nº 15/2011, a partir de decisão contida no **Acórdão nº 36.833/2020/TCMPA, CITA o Sr. Wanterlor Bandeira Nunes**, Secretário Municipal de Obras de Parauapebas, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, apresentar defesa acerca dos indícios de irregularidades apontadas nos autos de **REPRESENTAÇÃO** (proc. nº 202002624-00), especialmente sistematizados na Informação nº 316/2020, referente ao processo de **Dispensa de**

Licitação nº 7/2020-001SEMOB, realizada pela Secretaria Municipal de Obras de Parauapebas (SEMOB), exercício de 2020, que concluiu, a partir do Acórdão nº 36.833/2020/TCMPA, pela admissibilidade à Representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Segue, anexa, [cópia integral dos autos do processo nº 202002624-00.](#)

Por oportuno, informamos que ato praticado pelos administradores e gestores da coisa pública, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial são, ainda, passíveis de multas previstas nos arts. 278 a 289 do Regimento Interno desta Corte, inseridas pelo Ato nº 19, publicado no DOE TCM PA de nº 99, de 19.05.2017.

Belém-PA, 14 de agosto de 2020.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora/3ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33150

NOTIFICAÇÃO –

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº(S) 065 E 066/2020/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

Publicações: 18, 21 e 27/08/2020.

NOTIFICAÇÃO

Nº 065/2020/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através da presente Notificação, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Sr. **PAULO ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO**, Secretário Municipal de Saneamento de Ananindeua, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da 3ª publicação, atenda as determinações contidas na Informação nº 28/2020 (Demanda da Ouvidoria nº 7082020002), referência ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 2020.001.PMA.SESAN a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar ao



Ordenador de Despesas multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16/2017/TCMPA com alteração até o Ato nº 21), bem como a suspensão cautelar do certame.

Belém, 18 de agosto de 2020.

Sérgio Leão

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 066/2020/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através da presente Notificação, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Sra. **CARMELINA DE NAZARÉ MONTEIRO DA COSTA**, Prefeita do Município de Irituia, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da 3ª publicação, atenda as determinações contidas na Informação nº 29/2020 (Demanda da Ouvidoria nº 14072020004), a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar ao Ordenador de Despesas multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16/2017/TCMPA com alteração até o Ato nº 21).

Belém, 18 de agosto de 2020.

Sérgio Leão

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33157

SOLICITAÇÃO DE PRAZO –

7ª CONTROLADORIA

DESPACHO EM PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Processo nº 13992009-00

Órgão/Município: Fundação Cultural/Abaetetuba

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: Manuel Jesus Rodrigues de Moraes

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições concedidas pelo artigo 212, § 1º do

Regimento Interno TCM/PA. Comunica o **deferimento** do pedido feito através do Processo nº **202002539-00** referente Solicitação de Prazo, para atendimento a Citação nº **148/2019/7ª Controladoria/TCMPA**, referente a Prestação de contas da Fundação Cultural de Abaetetuba, exercício de 2009(Processo nº 13992009-00) **encerrando-se em 31/08/2020**.

Belém, 17 de agosto de 2020

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

DESPACHO EM PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Processo nº 10242009-00

Órgão/Município: FMAS/Abaetetuba

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: Joana Rita Abreu da Silva Fagundes

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições concedidas pelo artigo 212, § 1º do Regimento Interno TCM/PA. Comunica o **deferimento** do pedido feito através do Processo nº **202002537-00** referente Solicitação de Prazo, para atendimento a Citação nº **150/2019/7ª Controladoria/TCMPA**, referente a Prestação de contas do FMAS de Abaetetuba, exercício de 2009(Processo nº 10242009-00) **encerrando-se em 24/08/2020**.

Belém, 17 de agosto de 2020

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

DESPACHO EM PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Processo nº 14202009-00

Órgão/Município: FMS/Abaetetuba

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: Aldenise de Souza Maués

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições concedidas pelo artigo 212, § 1º do Regimento Interno TCM/PA. Comunica o **deferimento** do pedido feito através do Processo nº **202002438-00** referente Solicitação de Prazo, para atendimento a Citação nº **151/2019/7ª Controladoria/TCMPA**, referente a Prestação de contas do FMS de Abaetetuba, exercício de 2009(Processo nº **14202009-00**) **encerrando-se em 19/08/2020**.

Belém, 17 de agosto de 2020

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA



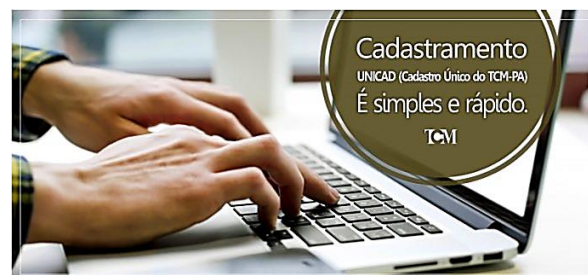
DESPACHO EM PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO**Processo nº 10012009-00****Órgão/Município: PM/Abaetetuba****Assunto: Solicitação de Prazo****Remetente: Francinete Maria Rodrigues Carvalho**

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições concedidas pelo artigo 212, § 1º do Regimento Interno TCM/PA. Comunica o **deferimento** do pedido feito através do Processo nº **202002541-00** referente Solicitação de Prazo, para atendimento a Citação nº **166/2019/7ª Controladoria/TCMPA**, referente a Prestação de contas da PM de Abaetetuba, exercício de 2009 (Processo nº **10012009-00**) **encerrando-se em 31/08/2020.**

Belém, 17 de agosto de 2020

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33160www.tcm.pa.gov.br
[f](#)
[t](#)
[i](#)
[@tcm para](#)

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE